



JULGAMENTO DE RECURSO

Ref. - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 14/2023

PROCESSO Nº 20/2023

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO EVENTUAL DE VEÍCULOS TIPO VAN PARA MUNICÍPIOS CONSORCIADOS

RECORRENTE: JCB MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. (JCB)

RECORRIDA: MANUPA COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO, IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS ADAPTADOS LTDA. (MANUPA)

I. PRELIMINARES/EXPOSIÇÃO

A empresa JCB MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA., recorre da decisão desta Pregoeira que habilitou a empresa MANUPA COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO, IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS ADAPTADOS LTDA., na licitação referenciada. A empresa recorrida é a detentora provisória da melhor oferta.

Alega, a recorrente, em síntese, que a empresa MANUPA não atendeu na íntegra o edital da licitação, em especial ao item 8.4.2, alínea "c", que deixou de apresentar o documento ali exigido para apresentar a CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS DA DÍVIDA ATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO emitida pela Procuradoria Geral do Estado.

Requer ao final "seja conhecido o presente recurso e no mérito provido para desclassificar a empresa MANUPA COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO, IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS ADAPTADOS LTDA....".

II. ADMISSIBILIDADE

O recurso, como não poderia ser diferente, é acolhido tempestivamente, visto previsão legal e editalícia.

III. ANÁLISE DOS FATOS

Da sessão pública

Tal como é afirmado na peça recursal, houve a habilitação da empresa MANUPA diante do entendimento primeiro de a mesma ter cumprido com os requisitos da habilitação. A seguir, diante das manifestações de intenção de recurso a sessão foi suspensa para possibilitar o recebimento de recursos (razão e contrarrazão), não tendo havido adjudicação do objeto.

Das alegações da recorrente (razões), entre outras:

Que a empresa MANUPA:

- não apresentou a documentação completa para sua habilitação, conforme exigido pelo instrumento convocatório;



- que a decisão de habilitação "se deu de maneira equivocada" e, portanto, deve ser revista "a fim de desclassificá-la ..." no certame;
- que a irregularidade da habilitação "não pode ser sanada mediante, por exemplo, de abertura de diligência para correção da documentação".

Foram desconsideradas na análise da peça recursal: i) a alegação de "arquivos corrompidos", visto que a recorrente não os identificou e nem evidenciou eventuais irregularidades; ii) a inversão de "recorrente/recorrida" contida do documento, visto que tal registro não prejudicou a interpretação do requerido.

Da análise do documento em questão

Na busca de esclarecimento visando julgamento do mérito do recurso, buscou-se o significado do documento exigido, tendo sido encontrada a definição:

O que é certidão de regularidade com a Fazenda Estadual?

A certidão de regularidade fiscal é um documento usado para atestar que a pessoa física ou jurídica não tem pendências fiscais em seu nome, ou que está em processo de regularizar a situação caso tenha. Em resumo, ela serve para certificar a situação fiscal do contribuinte. (conexaonfe.com.br - março/2023). (grifamos)

A definição, somada ao entendimento jurídico que será abordado a seguir, leva à interpretação que o documento correto que deveria ser apresentado, seria a "Certidão Negativa de Débitos não inscritos na Dívida Ativa".

Já a Certidão Negativa de Débitos Inscritos na Dívida Ativa é regulamentada pelo Decreto Estadual (São Paulo) nº 61.141/2015 que "Dispõe sobre a Dívida Ativa do Estado e dá providências correlatas".

Da manifestação jurídica

E, face de a análise do fundamento invocado pela recorrente, no tocante a ausência de documento exigido, trazer dúvida de interpretação, a matéria foi encaminhada ao órgão de assessoramento jurídico para manifestação, no sentido de esclarecimento (consulta via e-mail anexa).

Em resposta à consulta, o órgão de assessoramento jurídico se manifestou:

Conforme consta do presente expediente ora nos encaminhado e, também da documentação encartada ao procedimento licitatório, a empresa declarada vencedora do certame pela pregoeira, foi a que teria apresentado o menor preço dentre as licitantes.

Ocorre, que referida empresa, muito embora tenha sido declarada vencedora, apresentou documentação que em nosso entendimento jurídico, não estaria de conformidade com o previamente estabelecido pelo Edital e a legislação vigente e aplicável.

Trata-se da CERTIDÃO de regularidade de débito com a Fazenda Estadual, da sede ou do domicílio da licitante, relativa aos tributos incidentes sobre o objeto da licitação, expressamente prevista pelo Edital.

Por sua vez, a licitante, com o objetivo de atender às exigências do Edital, apresentou certidão diversa daquela solicitada, ou seja, apresentou CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS DA DÍVIDA ATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO (emitido pela Procuradoria Geral do Estado).

...



Diante da divergência constatada em relação a certidão expressamente exigida pelo Edital e a certidão efetivamente apresentada pela empresa declarada vencedora do certame, aliada às razões do recurso interposto por outra licitante, tomou-se o cuidado de, nesta data, ACESSAR o site da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, para verificar a real situação da empresa, em relação a possibilidade de emissão de Certidão de Regularidade, na forma preconizada pelo Edital.

Para nossa surpresa, nos deparamos com a seguinte informação disponibilizada pelo próprio SITE da Fazenda Pública do Estado de São Paulo:

“Emissão da Certidão Negativa de Débitos

CPF CNPJ

03.093.776/0001-91

Emitir

Base Legal: Portaria CAT-135, de 18/12/2014

(<https://legislacao.fazenda.sp.gov.br/Paginas/pcat1352014.aspx>)

Não foi possível emitir a Certidão Negativa. Por favor, acesse a opção "verificar impedimentos" (Restrita/PesquisarContribuinte.aspx) para visualização de débitos e/ou pendências.

Para solicitar a emissão de certidão de débitos não inscritos em papel, acesse o sistema de peticionamento eletrônico (SIPET)(<https://portal.fazenda.sp.gov.br/servicos/sipet/>).

Para mais informações acesse o Guia do Usuário, Certidões de Débitos não Inscritos (<http://portaladm.intra.fazenda.sp.gov.br/servicos/certidoes/Paginas/Guia-N%C3%A3o-Inscritos.aspx>), ou ligue para 0800-170-110 ou utilize o nosso Correio Eletrônico.

(<https://www.fazenda.sp.gov.br/email/default2.asp>)

Data e hora da pesquisa 10/08/2023 11:27:59 (hora de Brasília)

Sistema disponível em dias úteis das 06:00 às 21:00 hrs

Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo - Av. Rangel Pestana, 300 - São Paulo - SP - CEP.01017-911 –“

Portanto, demonstrado e comprovado está, que a CERTIDÃO apresentada pela licitante declarada vencedora do certame, não preenche os requisitos e as exigências do Edital, haja vista que, refere-se apenas a DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA e já gerenciadas pela Procuradoria do Estado de São Paulo e não pela Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado, que inquestionavelmente tratam-se de órgãos diferentes e distintos.

Explico:

A Procuradoria, cuida do gerenciamento, gestão e administração das dívidas fiscais já inscritas em dívida ativa e por conseguinte, ajuizadas perante o Poder Judiciário competente.

Já a Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo, cuida de gerir, administrar e gerenciar, todas as dívidas fiscais, independentemente de estarem ou não inscritas em dívida ativa, ajuizadas ou não.

Assim, resta inconteste, que referida CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS DA DÍVIDA ATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO (emitido pela Procuradoria Geral do Estado), não se encontra de conformidade com as exigências feitas expressamente pelo Edital.



Ad argumentando, caso a licitante não tivesse concordado com o teor do Edital, deveria, ao tempo certo, ter interposto IMPUGNAÇÃO ao Edital, apresentando os argumentos que entendesse de direito. E se assim não procedeu, foi justamente porque tinha a convicção de que seu recurso, irremediavelmente seria indeferido, justamente por falta de embasamento e suporte legal.

Outo ponto que deve ser ainda mencionado, é justamente o fato de que, tanto a Lei, a Jurisprudência e até mesmo a doutrina, são expressas em assentar a impossibilidade jurídica de se admitir a inclusão de qualquer documento novo nesta atual fase do certame.

Senão vejamos:

“O Acórdão 1211/2021 do TCU - Plenário define:

9.4. deixar assente que, o pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea “h”; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021) , não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro;”

Assim, resta inquestionavelmente demonstrado e comprovado, que a licitante, então declarada vencedora do certame pela pregoeira, deixou de dar cumprimento a exigência expressa do Edital, no que se refere a apresentação Certidão de regularidade de débito com a Fazenda Estadual, da sede ou do domicílio da licitante, relativa aos tributos incidentes sobre o objeto desta licitação, uma vez que, apresentou em sua substituição a CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS DA DÍVIDA ATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO (emitida pela Procuradoria Geral do Estado).

Diante de todo acima exposto, bem como, da documentação encartada ao presente expediente, somos do PARECER de que a empresa que foi declarada vencedora do certame, deva ser DESCLASSIFICADA, justamente em razão de que apresentou CERTIDÃO diversa daquela expressamente prevista pelo Edital.

Na busca de informações que levassem a entendimento completo da situação, na data da sessão pública do pregão refizemos consulta junto à “Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo referente existência de “Débito tributário não inscrito”, tendo em resposta recebida informação que “Não foi possível emitir a Certidão Negativa. Por favor acesse a opção “verificar impedimentos”.” (documento apensado ao processo licitatório)

Edital:

8.4.2. Regularidade fiscal e trabalhista:

c) Certidão de regularidade de débito com a Fazenda Estadual, da sede ou do domicílio da licitante, relativa aos tributos incidentes sobre o objeto desta licitação;

Das Contrarrazões

Contra-arrazoando, a empresa MANUPA COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO, IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS ADAPTADOS LTDA., argumenta, em síntese:

a) que “No estado de são paulo, a regularidade tributária estadual é dividida em duas partes”, i) Certidão emitida pela Procuradoria Geral do Estado e que se relaciona com



DÉBITOS TRIBUTÁRIOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA, e, ii) Certidão emitida pela Fazenda Estadual e Planejamento e que se relaciona com DÉBITOS TRIBUTÁRIOS NÃO INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA;

b) que “As duas certidões contemplam débitos de ICMS.”

c) que a MANUPA apresentou apenas a certidão emitida pela procuradoria geral do estado, contemplando em totalidade a possibilidade existente de algum débito tributário perante ao estado de São Paulo, relativa aos tributos incidentes sobre o objeto desta licitação”.

Posicionamento relacionado com os argumentos das contrarrazões.

A análise da argumentação, quando comparada ao entendimento jurídico da matéria, leva ao convencimento, pelo menos em tese, que a empresa não conseguiu convencer que o documento apresentado atende às exigências do edital. Isso fica evidente quando a mesma reconhece que o documento apresentado se relaciona com DÉBITOS TRIBUTÁRIOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA e não aos tributos incidentes sobre o objeto desta licitação exigida na alínea “c” do item 8.4.2 do edital.

Não se despreza o fato de, em consulta realizada na data da sessão pública junto site da “Fazenda Pública do Estado de São Paulo” não foi possível a obtenção do documento agora considerado como indispensável para a comprovação das condições de habilitação no certame. Esse procedimento foi repetido, inclusive pelo órgão de assessoramento jurídico que se manifestou sobre o assunto.

IV. JULGAMENTO/CONCLUSÃO

Em face de todo o exposto e com acolhimento da manifestação do órgão de assessoramento jurídico do CIVAP voto de DEFERIMENTO do pleito da empresa JCB MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA., para:

a) Anular a habilitação então procedida de empresa MANUPA COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO, IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS ADAPTADOS LTDA., pela não apresentação da Certidão de regularidade de débito com a Fazenda Estadual;

b) Inabilitar no certame a licitante MANUPA COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO, IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS ADAPTADOS LTDA., pela motivação registrada na alínea anterior;

c) Prosseguir com o certame, com a convocação da licitante classificada inicialmente em segundo lugar, conforme rito definido no ato convocatório.

À autoridade superior, para avaliação das interpretações e tomada de decisão final.

Assis, 21 de agosto de 2023.

SILVIA MIRANDA GOMES
PREGOEIRA



JULGAMENTO DE RECURSO

Ref. - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 14/2023

PROCESSO Nº 20/2023

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO EVENTUAL DE VEÍCULOS TIPO VAN PARA MUNICÍPIOS CONSORCIADOS

RECORRENTE: JCB MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. (JCB)

RECORRIDA: MANUPA COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO, IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS ADAPTADOS LTDA. (MANUPA)

A Pregoeira Oficial do CIVAP procede ao encaminhamento de seu posicionamento relacionado com recurso interposto pela licitante **JCB MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.**, contra decisão que habilitou a empresa **MANUPA COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO, IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS ADAPTADOS LTDA.**

Nas razões a recorrente alega que o documento apresentado pela empresa MANUPA não atende as exigências do edital tendo que vista que o atestamento ali contido se relaciona com "débitos inscritos" e não "e não aos tributos incidentes sobre o objeto desta licitação exigida na alínea "c" do item 8.4.2 do edital".

Chamado a se manifestar o órgão de assessoramento se posicionou favorável ao pleito da empresa JCB pelo entendimento que o documento apresentado pela empresa MANUPA não atendia as exigências de habilitação do edital.

Não houve adjudicação do objeto à empresa vencedora provisória da licitação,

Ao final, com acolhimento do entendimento jurídico, vota por rever o seu ato de habilitação da empresa MANUPA para:

- a) Anular a habilitação então procedida de empresa MANUPA COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO, IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS ADAPTADOS LTDA., pela não apresentação da Certidão de regularidade de débito com a Fazenda Estadual;
- b) Inabilitar no certame a licitante MANUPA COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO, IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS ADAPTADOS LTDA., pela motivação registrada na alínea anterior;
- c) Prosseguir com o certame, com a convocação da licitante classificada inicialmente em segundo lugar, conforme rito definido no ato convocatório.

Diante da manifestação da Pregoeira e do órgão de assessoramento jurídico do CIVAP, que acolho integralmente, passo a decidir por:

a) RATIFICAR em todos os seus termos a decisão contida do voto da Pregoeira Oficial que, pelos fundamentos já expostos, DEFERIU o pleito recursal da licitante JCB MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.,

b) ANULAR o ato que habilitou a empresa MANUPA COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO, IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS ADAPTADOS LTDA.,



para INABILITÁ-LA, no certame, pela ausência da “Certidão de regularidade de débito com a Fazenda Estadual, da sede ou do domicílio da licitante, relativa aos tributos incidentes sobre o objeto desta licitação” exigida pela alínea “c” do item 8.4.2 edital;

c) DETERMINAR o prosseguimento do certame, com a convocação da licitante classificada inicialmente em segundo lugar, conforme rito definido no ato convocatório.

Assis, 21 de agosto de 2023.

JOSÉ BENEDITO CAMACHO
PRESIDENTE DO CIVAP